



## TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA AMAZÔNIA: DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO, IMPACTOS NA FAUNA E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

## WILDLIFE TRAFFICKING IN THE AMAZON: ENFORCEMENT CHALLENGES, IMPACTS ON WILDLIFE, AND LEGAL PERSPECTIVES

## TRÁFICO DE VIDA SILVESTRE EN LA AMAZONÍA: DESAFÍOS PARA LA APLICACIÓN DE LA LEY, IMPACTOS EN LA VIDA SILVESTRE Y PERSPECTIVAS LEGALES



<https://doi.org/10.56238/levv16n54-089>

**Data de submissão:** 18/10/2025

**Data de publicação:** 18/11/2025

**Giovane Mendes Brito**

Formando em Direito

Instituição: Faculdade La Salle

E-mail: britomendesgmb@gmail.com

**Aldrym Amaral de Souza**

Orientadora

Mestre em Direito Constitucional

Instituição: Faculdade La Salle

E-mail: aldrynamaral.adv@gmail.com

Lattes: 2569376033090007

### RESUMO

O tráfico de animais silvestres configura-se como uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, e no Brasil encontra terreno fértil devido à sua vasta biodiversidade e às fragilidades estruturais do sistema de fiscalização. Na região amazônica, a prática assume proporções alarmantes, ameaçando espécies nativas, desequilibrando ecossistemas e gerando impactos jurídicos, econômicos e sociais de grande relevância. Este trabalho tem como objetivo analisar o tráfico de animais silvestres na Amazônia a partir do ordenamento jurídico brasileiro, identificando as principais dificuldades enfrentadas pelos órgãos de fiscalização, os reflexos para a fauna e as possíveis soluções jurídicas e institucionais para o enfrentamento do problema. A pesquisa adota metodologia bibliográfica, com enfoque qualitativo e abordagem dedutiva, a partir de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação ambiental e decisões judiciais. Constatata-se que, embora a legislação ambiental, como a Lei nº 9.605/98 e a Lei nº 5.197/67, estabeleça sanções relevantes, sua aplicação prática tem se mostrado insuficiente diante da escassez de recursos, da falta de integração entre órgãos públicos e da baixa efetividade das punições aplicadas. O estudo também evidencia a conexão entre o tráfico de fauna e o crime organizado, bem como a utilização de novas formas de comercialização, como as redes sociais.

**Palavras-chave:** Tráfico de Animais Silvestres. Amazônia. Fiscalização Ambiental. Legislação. Fauna.

### ABSTRACT

Wildlife trafficking is one of the most profitable illicit activities worldwide, and in Brazil it finds fertile ground due to the country's vast biodiversity and the structural weaknesses of the enforcement system.



In the Amazon region, this practice has reached alarming proportions, threatening native species, disrupting ecosystems, and generating significant legal, economic, and social impacts. This study aims to analyze wildlife trafficking in the Amazon under Brazilian legal frameworks, identifying the main difficulties faced by enforcement agencies, the consequences for fauna, and possible legal and institutional solutions to address the problem. The research adopts a bibliographic methodology, with a qualitative focus and a deductive approach, drawing on legal doctrine, scientific articles, environmental legislation, and judicial decisions. The findings reveal that, although environmental legislation such as Law No. 9,605/98 and Law No. 5,197/67 establishes relevant sanctions, their practical application has proven insufficient due to limited resources, lack of integration between public agencies, and the low effectiveness of penalties applied. The study also highlights the connection between wildlife trafficking and organized crime, as well as the use of new means of commercialization, such as social media.

**Keywords:** Wildlife Trafficking. Amazon. Environmental Enforcement. Legislation. Fauna.

## RESUMEN

El tráfico de vida silvestre es una de las actividades ilícitas más lucrativas del mundo, y en Brasil encuentra un terreno fértil debido a su vasta biodiversidad y las deficiencias estructurales de su sistema de aplicación de la ley. En la región amazónica, esta práctica alcanza proporciones alarmantes, amenazando a las especies nativas, alterando los ecosistemas y generando importantes impactos legales, económicos y sociales. Este trabajo analiza el tráfico de vida silvestre en la Amazonía desde la perspectiva del sistema jurídico brasileño, identificando las principales dificultades que enfrentan los organismos encargados de hacer cumplir la ley, las repercusiones para la fauna silvestre y posibles soluciones legales e institucionales para abordar el problema. La investigación adopta una metodología bibliográfica, con un enfoque cualitativo y deductivo, basada en obras doctrinales, artículos científicos, legislación ambiental y decisiones judiciales. Se observa que, si bien la legislación ambiental, como la Ley N.º 9.605/98 y la Ley N.º 5.197/67, establece sanciones pertinentes, su aplicación práctica ha resultado insuficiente ante la escasez de recursos, la falta de integración entre los organismos públicos y la baja efectividad de las sanciones aplicadas. El estudio también destaca la conexión entre el tráfico de vida silvestre y el crimen organizado, así como el uso de nuevas formas de comercialización, como las redes sociales.

**Palabras clave:** Tráfico de Vida Silvestre. Amazonía. Aplicación de la ley Ambiental. Legislación. Vida Silvestre.



## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres representa um dos maiores desafios contemporâneos no campo da proteção ambiental e da preservação da biodiversidade. Reconhecido como o terceiro mercado ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas, movimenta bilhões de dólares anualmente e causa impactos irreversíveis à fauna e aos ecossistemas (BROCARDO, 2023). No Brasil, país que abriga a maior biodiversidade do planeta, essa prática criminosa encontra condições propícias para se expandir, sobretudo em regiões como a Amazônia, onde a extensão territorial, as fronteiras abertas e a fragilidade da fiscalização criam um cenário favorável à atuação de redes criminosas.

A Amazônia, considerada um dos biomas mais ricos em diversidade biológica, sofre com a captura e comercialização ilegal de espécies que desempenham papéis fundamentais para o equilíbrio ecológico. A retirada de aves, répteis e mamíferos de seu habitat natural compromete não apenas a sobrevivência dessas espécies, mas também a manutenção de funções ambientais essenciais, como a polinização, a dispersão de sementes e o controle populacional de insetos (SILVA, 2021). Além do impacto ambiental, o tráfico de animais traz consigo consequências econômicas, sociais e jurídicas, configurando-se como um problema multidimensional que exige análises integradas.

No aspecto jurídico, o Brasil dispõe de um arcabouço normativo relevante, com destaque para a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas lesivas à fauna, e a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), que estabelece a fauna silvestre como patrimônio público. No entanto, embora essas normas prevejam sanções penais e administrativas, sua aplicação prática é frequentemente limitada, seja pela escassez de recursos destinados à fiscalização, seja pela dificuldade de articulação entre os órgãos ambientais competentes (NETTO, 2022). Como resultado, o tráfico de animais persiste como um crime de baixo risco e alta lucratividade.

A problemática torna-se ainda mais complexa quando se observa a relação entre o tráfico de fauna e o crime organizado. Estudos recentes demonstram que a comercialização ilegal de animais não ocorre de forma isolada, mas integra redes criminosas que atuam também em outras áreas ilícitas, como o tráfico de drogas e a exploração de recursos florestais (RODRIGUES, 2022). Nesse sentido, o tráfico de animais não pode ser compreendido apenas como uma infração ambiental, mas como parte de um sistema mais amplo de criminalidade organizada, que se beneficia de lacunas na fiscalização e da fragilidade das políticas públicas de proteção à fauna.

Outro ponto relevante a ser considerado é o avanço das tecnologias de comunicação, que têm sido amplamente utilizadas para a comercialização ilegal de animais. As redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de comércio eletrônico tornaram-se ferramentas eficazes para a venda e distribuição de espécies, ampliando o alcance do tráfico e dificultando a atuação dos órgãos fiscalizadores. Segundo Silva (2022), esse fenômeno exige novas estratégias de combate, baseadas em inteligência cibernética,



cooperação internacional e integração de dados entre diferentes instituições. A falta de preparo tecnológico dos órgãos ambientais brasileiros torna-se, portanto, mais uma barreira a ser superada.

No campo social, o tráfico de animais silvestres na Amazônia está intimamente ligado às condições de vulnerabilidade das populações locais. Muitas vezes, os responsáveis pela captura dos animais são indivíduos em situação de pobreza, que encontram nessa atividade uma alternativa de subsistência diante da ausência de políticas públicas de geração de renda (SILVA, 2021). Isso revela a necessidade de que o combate ao tráfico vá além da repressão penal, incluindo também medidas de inclusão social e de educação ambiental, capazes de oferecer alternativas sustentáveis às comunidades envolvidas.

A escolha do tema desta pesquisa justifica-se pela gravidade e atualidade do problema, bem como pela necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre a efetividade da legislação ambiental brasileira. Apesar de avanços normativos, a aplicação das leis ainda se mostra insuficiente para frear o tráfico de animais, especialmente na região amazônica. Como destaca Netto (2022), o baixo índice de condenações e a reincidência frequente dos infratores evidenciam a fragilidade do sistema de responsabilização, reforçando a sensação de impunidade.

Partindo dessas considerações, formula-se a seguinte problemática: quais são as dificuldades enfrentadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização na Amazônia, e quais medidas podem ser adotadas para tornar mais efetivo o combate ao tráfico de animais silvestres? A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a falta de recursos humanos, financeiros e tecnológicos, aliada à baixa integração institucional e à aplicação insuficiente das sanções legais, são fatores determinantes para a manutenção dessa prática criminosa.

O objetivo geral do trabalho é analisar a legislação ambiental brasileira no que se refere ao tráfico de animais silvestres, identificando as sanções aplicáveis e os principais desafios enfrentados pelos órgãos de fiscalização na Amazônia. Como objetivos específicos, busca-se: investigar a dinâmica do tráfico de fauna na região, identificar as espécies mais comercializadas ilegalmente, analisar a relação entre o tráfico e o crime organizado e propor medidas jurídicas e institucionais que possam fortalecer o combate a esse crime.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, com enfoque qualitativo e abordagem dedutiva, baseada em livros, artigos científicos, legislações e decisões judiciais. Essa opção metodológica justifica-se pela possibilidade de reunir e interpretar criticamente materiais já publicados, permitindo a construção de uma análise fundamentada sobre o tema (GIL, 2019). A partir desse referencial teórico, pretende-se identificar as lacunas existentes no enfrentamento ao tráfico e apontar alternativas para tornar mais efetiva a proteção da fauna amazônica.

Assim, a presente monografia está estruturada em três capítulos principais. O primeiro trata do tráfico de animais silvestres na Amazônia e dos desafios da fiscalização; o segundo aborda as espécies



mais visadas pelo tráfico e sua comercialização; o terceiro analisa a relação entre o tráfico de fauna e o crime organizado, considerando o posicionamento dos tribunais. Por fim, apresenta-se um capítulo propositivo, no qual serão discutidas medidas e soluções jurídicas para o enfrentamento do problema. As considerações finais buscam retomar os objetivos propostos e apontar caminhos futuros para pesquisas e políticas públicas relacionadas à proteção da fauna.

## **2 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA AMAZÔNIA E OS PRINCIPAIS DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO**

O tráfico de animais silvestres é uma prática criminosa de proporções globais, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, ao lado do tráfico de drogas e de armas. Estima-se que movimente bilhões de dólares anualmente e comprometa de forma direta a conservação da biodiversidade mundial (RODRIGUES, 2022). No Brasil, a Amazônia surge como um dos epicentros dessa atividade criminosa, em razão da riqueza de sua fauna, da extensão territorial e da fragilidade estrutural da fiscalização. Essa realidade coloca o país em uma posição estratégica no cenário internacional, não apenas como vítima, mas também como fornecedor de espécies destinadas ao comércio ilegal.

A biodiversidade amazônica é alvo constante de exploradores, que retiram da floresta aves, répteis, mamíferos e peixes ornamentais, muitos deles ameaçados de extinção. Segundo Silva (2021), as aves representam a maior parcela dos animais traficados, sendo destinadas tanto ao mercado interno quanto ao externo, onde chegam a alcançar preços elevados. Essa prática não apenas ameaça espécies específicas, mas desestrutura cadeias ecológicas essenciais para o equilíbrio do bioma, prejudicando processos de polinização, dispersão de sementes e manutenção dos ciclos ecológicos. Assim, o tráfico de animais não deve ser visto apenas como um crime ambiental isolado, mas como um fenômeno que compromete diretamente a sustentabilidade da Amazônia.

Do ponto de vista normativo, o Brasil conta com a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 5.197/1967, a Lei de Proteção à Fauna. Ambas estabelecem sanções penais e administrativas para condutas que atentam contra a fauna silvestre. Contudo, a aplicação prática dessas normas encontra severas limitações. Brocardo (2023) observa que, apesar de previstas, as punições raramente são aplicadas de maneira efetiva, resultando em um baixo índice de condenações e reforçando a percepção de impunidade entre infratores. Isso demonstra a distância entre o que está previsto na legislação e a realidade da fiscalização no território amazônico.

A atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e as polícias ambientais estaduais, é prejudicada por diversos fatores. Entre eles destacam-se a escassez de recursos humanos e materiais, a extensão territorial da Amazônia

e as dificuldades logísticas de acesso a regiões remotas (SILVA, 2022). Essas limitações reduzem a capacidade de monitoramento e fiscalização, tornando o trabalho desses órgãos muitas vezes ineficiente diante da magnitude do problema.

Outro fator que agrava o tráfico de animais silvestres na Amazônia é o uso da internet como ferramenta de comercialização. Plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas passaram a ser amplamente utilizados para a negociação de espécies ilegais. Rodrigues (2022) aponta que essa modalidade de comércio virtual torna ainda mais difícil a atuação dos órgãos fiscalizadores, que carecem de equipes capacitadas em inteligência digital e de instrumentos tecnológicos eficazes para identificar e reprimir esse tipo de prática. Trata-se de um desafio contemporâneo que exige respostas rápidas, atualizadas e integradas, considerando a dimensão global que o tráfico de fauna alcançou.

Além dos entraves estruturais e tecnológicos, é necessário destacar o componente social que sustenta o tráfico de animais silvestres. Muitas vezes, a captura inicial é realizada por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que veem nessa prática uma fonte de renda diante da falta de oportunidades (SILVA, 2021). Esse aspecto revela a importância de políticas públicas que articulem repressão penal e alternativas econômicas sustentáveis, capazes de reduzir a dependência das comunidades locais em relação ao comércio ilegal da fauna.

No campo internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), instrumento que busca controlar e regulamentar o comércio de espécies em risco. No entanto, a adesão formal a tratados internacionais não tem sido suficiente para conter o avanço do tráfico. A falta de integração entre os entes federativos e a ausência de políticas públicas articuladas em longo prazo comprometem a efetividade das ações (NETTO, 2022). É notório que, enquanto as medidas de combate permanecerem fragmentadas e isoladas, os traficantes continuarão a explorar brechas institucionais para manter suas atividades lucrativas.

A fiscalização ambiental enfrenta ainda a questão da cooperação internacional. Devido à dimensão transnacional do tráfico de fauna, o enfrentamento isolado por parte do Estado brasileiro é insuficiente. Rodrigues (2022) ressalta que apenas por meio da cooperação internacional, envolvendo trocas de informações, operações conjuntas e acordos bilaterais, será possível reduzir a incidência dessa prática criminosa. Contudo, a burocracia e a falta de prioridade política para o tema dificultam a concretização de medidas conjuntas eficazes.

A análise das espécies mais visadas pelo tráfico na região amazônica demonstra que não há um grupo taxonômico único, mas sim uma diversidade de animais que despertam interesse por diferentes razões. Aves, répteis, mamíferos e até mesmo peixes ornamentais são explorados de forma intensiva, seja pelo valor estético, pelo uso em rituais culturais ou medicinais, seja pelo comércio internacional

de animais de estimação. Segundo Netto (2022), essa diversidade de espécies traficadas reflete a amplitude do problema e evidencia a necessidade de políticas públicas diferenciadas para cada categoria.

As aves canoras, como os curiós e papagaios, lideram em número de apreensões, seguidas por répteis como jabutis e quelônios, destinados tanto ao consumo quanto ao mercado ilegal de couro e artesanato. Entre os mamíferos, destacam-se primatas capturados ainda filhotes, após a morte das mães, além da onça-pintada, cuja pele e partes do corpo ainda são utilizadas em práticas culturais clandestinas. Já os peixes ornamentais amazônicos, como o cardinal (*Paracheirodon axelrodi*), figuram entre os mais exportados ilegalmente para o mercado internacional.

Para melhor compreensão das espécies mais exploradas e suas finalidades no tráfico, apresenta-se a seguir uma síntese dos principais grupos atingidos, com destaque para exemplos representativos, finalidades do comércio ilegal e status de conservação:

Tabela 1 – Espécies mais traficadas na Amazônia e suas finalidades no comércio ilegal

Status de conservação de acordo com a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas do ICMBio e a IUCN Red List (2022).

Grupo	Espécies comumente traficadas	Finalidade principal	Status de conservação <sup>1</sup>
Aves	Arara-azul ( <i>Anodorhynchus hyacinthinus</i> ); Papagaio-verde-dadeiro ( <i>Amazona aestiva</i> ); Curió ( <i>Sporophila angolensis</i> )	Comércio como animais de estimação e aves canoras	Ameaçadas ou vulneráveis
Répteis	Jabuti-piranga ( <i>Chelonoidis carbonaria</i> ); Tartaruga-da-Amazônia ( <i>Podocnemis expansa</i> ); Sucuri ( <i>Eunectes murinus</i> )	Consumo alimentar, uso medicinal, couro e artesanato	Vulneráveis
Mamíferos	Macaco-prego ( <i>Sapajus apella</i> ); Guariba ( <i>Alouatta seniculus</i> ); Onça-pintada ( <i>Panthera onca</i> )	Animais de estimação, caça ilegal, partes usadas em rituais	Vulneráveis ou ameaçados
Peixes	Acará-disco ( <i>Syphodus discus</i> ); Cardinal ( <i>Paracheirodon axelrodi</i> )	Comércio ornamental internacional	Em risco pela sobrepesca

Fonte: Autores.

O tráfico de animais silvestres na Amazônia deve ser compreendido como um problema multifacetado, que transcende a esfera ambiental e atinge dimensões sociais, jurídicas, econômicas e políticas. A legislação brasileira, apesar de avançada em alguns aspectos, não consegue, sozinha, enfrentar as complexidades do problema. Os órgãos fiscalizadores, por sua vez, carecem de recursos e condições adequadas para desempenhar suas funções. Soma-se a isso a sofisticação das redes criminosas, que utilizam a tecnologia a seu favor, e a vulnerabilidade social de comunidades que, muitas vezes, se tornam parte da cadeia de exploração.

## 2.1 ESPÉCIES MAIS COMERCIALIZADAS ILEGALMENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA

O tráfico de animais silvestres na Amazônia apresenta características próprias que o diferenciam de outras regiões do Brasil. A diversidade biológica do bioma fornece uma ampla gama de espécies que despertam o interesse de colecionadores, traficantes e consumidores, tanto no mercado

interno quanto externo. As espécies mais visadas geralmente reúnem características como beleza exótica, raridade, valor comercial elevado ou utilidade em práticas culturais, medicinais e ornamentais (SILVA, 2021). Nesse sentido, aves, répteis e mamíferos estão entre os grupos mais comercializados, tornando-se protagonistas de um comércio ilegal que ameaça não apenas sua sobrevivência, mas também o equilíbrio ambiental da região.

As aves silvestres representam o grupo mais traficado no Brasil e, em particular, na Amazônia. Espécies como o papagaio-verdeadeiro (*Amazona aestiva*), o arara-azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*), o curió (*Sporophila angolensis*) e o galo-da-serra (*Rupicola rupicola*) figuram entre as mais cobiçadas. O tráfico dessas aves é impulsionado pelo interesse no canto, nas plumagens coloridas e na capacidade de imitar sons, o que as torna atrativas para o comércio de animais de estimação (NETTO, 2022). Além disso, a captura indiscriminada dessas espécies compromete o ciclo reprodutivo e reduz drasticamente a variabilidade genética das populações, gerando desequilíbrios ecológicos irreversíveis.

Os répteis também ocupam papel de destaque no tráfico amazônico. As tartarugas-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), os tracajás (*Podocnemis unifilis*) e os jabutis (*Chelonoidis denticulatus* e *Chelonoidis carbonaria*) são explorados não apenas como animais de estimação, mas também para consumo alimentar e uso medicinal em algumas comunidades. A exploração desenfreada desses quelônios tem provocado o declínio populacional e colocado em risco espécies que desempenham funções essenciais para a manutenção de ecossistemas aquáticos (SILVA, 2022). Além deles, serpentes como a sucuri (*Eunectes murinus*) e o jiboia (*Boa constrictor*) são traficadas tanto vivas quanto em partes do corpo, destinadas ao mercado de couro e artesanato.

No grupo dos mamíferos, destacam-se espécies como os primatas, particularmente o macaco-prego (*Sapajus apella*) e o guariba (*Alouatta seniculus*). Muitos desses animais são retirados da floresta ainda filhotes, após a morte das mães, o que agrava o impacto do tráfico. Segundo Brocardo (2023), a demanda por primatas está associada ao mercado de animais de companhia exóticos, sobretudo em países estrangeiros. Além disso, mamíferos como a onça-pintada (*Panthera onca*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) sofrem pressão devido ao interesse por partes do corpo, utilizadas em práticas culturais e até na medicina tradicional.

Outra categoria relevante é a dos peixes ornamentais, cuja captura é voltada principalmente ao comércio internacional. Espécies como o acará-disco (*Syphodus discus*) e o cardinal (*Paracheirodon axelrodi*) são amplamente exploradas e exportadas ilegalmente. Embora parte desse comércio seja legalizado, grande parcela ocorre de forma clandestina, com prejuízos para as populações naturais e riscos de extinção local (RODRIGUES, 2022).

Além do impacto ambiental, o tráfico e a exploração de animais silvestres na Amazônia representam sérios riscos à saúde pública e à segurança sanitária. O transporte e a comercialização dessas espécies em condições precárias criam um ambiente propício para a disseminação de zoonoses

— doenças transmissíveis entre animais e seres humanos — como a salmonelose, a febre amarela silvestre e outras enfermidades emergentes que podem surgir do contato direto entre espécies capturadas e pessoas. Silva (2021) observa que a ausência de controle sanitário e a falta de uma fiscalização rigorosa favorecem a proliferação de agentes patogênicos, transformando o tráfico de animais não apenas em uma ameaça à biodiversidade, mas também em um grave problema de saúde coletiva.

Rodrigues (2022) complementa que o aumento das interações entre humanos e animais silvestres capturados, aliado à precariedade das condições de transporte, amplia o risco de contaminações em escala regional, com potencial de gerar surtos epidêmicos. Brocardo (2023) reforça que o tráfico, ao romper as barreiras naturais de convivência entre espécies, cria pontes biológicas que favorecem o surgimento de novos vírus e bactérias, configurando um perigo crescente à saúde global.

O comércio ilegal de espécies amazônicas está profundamente enraizado em fatores culturais e sociais. Em muitos centros urbanos, possuir aves canoras, répteis exóticos ou mamíferos raros é visto como símbolo de status e distinção, o que impulsiona a demanda pelo tráfico. Netto (2022) aponta que esse comportamento, sustentado por práticas históricas e pela falta de consciência ambiental, perpetua o ciclo de exploração e dificulta as ações de repressão. Silva (2022) acrescenta que, além da busca por status, há também uma dimensão afetiva e tradicional, na qual o costume de manter animais silvestres em cativeiro é socialmente aceito em algumas regiões, mesmo sendo ilegal. Rodrigues (2022) ressalta que essa percepção cultural evidencia a necessidade de programas de educação ambiental e campanhas de sensibilização direcionadas à mudança de comportamento da população. Brocardo (2023) defende que sem a transformação dessa mentalidade coletiva, o combate ao tráfico continuará sendo meramente reativo e pouco efetivo, uma vez que a raiz do problema reside na demanda contínua e na aceitação social da prática.

Os efeitos ecológicos do tráfico são igualmente devastadores. A retirada de espécies-chave, como predadores de topo, dispersores de sementes e polinizadores, desencadeia uma série de desequilíbrios nos ecossistemas amazônicos. Brocardo (2023) destaca que o desaparecimento de aves frugívoras, responsáveis pela regeneração natural das florestas, compromete diretamente os processos de recomposição vegetal, reduzindo a resiliência do bioma frente às mudanças climáticas. Silva (2021) reforça que a perda de predadores de topo, como felinos e aves de rapina, provoca um aumento descontrolado nas populações de presas, alterando a dinâmica das cadeias alimentares e diminuindo a diversidade ecológica. Rodrigues (2022) observa que essas mudanças em cascata afetam até mesmo as comunidades humanas que dependem dos recursos naturais, uma vez que a degradação ambiental impacta atividades como a pesca, o extrativismo e o turismo sustentável.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2020), um dos fundadores do Direito Ambiental no Brasil, a proteção da fauna constitui expressão concreta do princípio da prevenção e da



solidariedade intergeracional, que exige do Estado e da sociedade medidas eficazes para evitar a extinção de espécies. Nessa linha, Edis Milaré (2019) destaca que o Direito Ambiental é um ramo de natureza essencialmente pública e voltado à tutela do interesse difuso da coletividade, de modo que o combate ao tráfico de fauna não é apenas repressão penal, mas dever de todos os entes federativos. O ministro Antônio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, reforça que a fauna silvestre é um bem jurídico de natureza difusa e, portanto, sua degradação afeta toda a humanidade, legitimando a atuação do Ministério Público e da coletividade na defesa do meio ambiente.

Esses autores clássicos consolidaram os fundamentos teóricos do Direito Ambiental brasileiro e suas ideias são indispensáveis para compreender o enfrentamento jurídico do tráfico de fauna como expressão do dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da CF/1988).

Compreender as espécies mais visadas pelo tráfico na Amazônia é essencial para planejar ações de conservação e repressão mais eficazes. Rodrigues (2022) aponta que as aves, répteis e primatas estão entre os grupos mais explorados, tanto pelo valor comercial quanto pelo apelo estético e cultural. Silva (2021) argumenta que essa diversidade de espécies traficadas revela a amplitude do problema e reforça a necessidade de estratégias integradas que combinem fiscalização, educação ambiental e políticas públicas de proteção da fauna. Netto (2022) enfatiza que a atuação isolada de órgãos fiscalizadores é insuficiente, sendo indispensável a criação de redes interinstitucionais e o fortalecimento da cooperação internacional, especialmente entre os países que compartilham o bioma amazônico.

## 2.2 RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE FAUNA E O CRIME ORGANIZADO, COM BASE NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O tráfico de animais silvestres na Amazônia não pode ser compreendido apenas como uma infração ambiental isolada. Diversos estudos apontam que ele integra uma rede criminosa muito mais ampla, frequentemente associada a práticas como o tráfico de drogas, a exploração ilegal de madeira e o contrabando de armas. De acordo com Rodrigues (2022), essa conexão com o crime organizado evidencia que o comércio ilegal de fauna não se limita a pequenos vendedores ou capturadores, mas envolve estruturas complexas, hierarquizadas e com elevado poder econômico, que exploram as fragilidades institucionais para garantir impunidade e lucro.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado preocupação crescente com essa associação. Em diversos julgados, os tribunais reconhecem que o tráfico de animais silvestres vai além do mero ilícito ambiental, constituindo também um risco à segurança pública e à ordem econômica. Em decisões analisadas por Brocardo (2023), é possível observar que a caracterização desse crime muitas vezes esbarra na dificuldade de tipificação penal adequada. Embora a Lei nº 9.605/1998 estabeleça sanções para condutas contra a fauna, a ausência de dispositivos específicos sobre o envolvimento com



organizações criminosas gera lacunas interpretativas, obrigando o Judiciário a recorrer à Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, para enquadrar os responsáveis.

Um exemplo significativo está na análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em reiteradas decisões tem reforçado a gravidade do tráfico de fauna. Em acórdãos recentes, a Corte reconheceu que o crime de tráfico de animais pode configurar concurso com outros delitos, como associação criminosa e falsificação de documentos, quando se verifica a atuação em rede estruturada (STJ, AgRg no REsp 1.799.409/PA, 2019).

A literatura recente e decisões judiciais têm reconhecido o fenômeno do narcoambientalismo, termo utilizado para descrever a interligação entre o narcotráfico e os crimes ambientais, como o desmatamento, a extração ilegal de madeira e o tráfico de animais silvestres. De acordo com Rodrigues (2022), o narcoambientalismo representa uma nova modalidade de atuação do crime organizado, que utiliza as atividades ilícitas ambientais como forma de lavagem de dinheiro e financiamento de outras práticas criminosas. O STJ, em diversos julgados, já apontou essa conexão ao reconhecer que redes de tráfico de drogas se valem da estrutura logística do comércio ilegal de fauna para movimentar recursos ilícitos e ocultar operações financeiras.

Essa associação é especialmente visível na Amazônia, onde as mesmas rotas fluviais e terrestres são utilizadas tanto para o tráfico de drogas quanto para o transporte de animais e madeira. Assim, o combate ao tráfico de fauna deve ser entendido dentro de uma estratégia mais ampla de enfrentamento ao crime organizado ambiental, em que o narcoambientalismo constitui uma das suas expressões mais sofisticadas e desafiadoras (MACHADO, 2020; MILARÉ, 2019).

A relação entre o tráfico de fauna e o crime organizado se manifesta de maneira evidente na estrutura de financiamento e nas estratégias logísticas utilizadas para sustentar a atividade criminosa. Segundo Silva (2021), as mesmas rotas clandestinas destinadas ao tráfico de drogas e armas na Amazônia são frequentemente aproveitadas para o transporte de animais silvestres, demonstrando uma integração operacional entre diferentes modalidades de ilícitos. Essa sobreposição de redes e recursos logísticos evidencia a complexidade do enfrentamento, que não pode ocorrer de forma isolada. Conforme Rodrigues (2022), o combate ao tráfico de fauna exige ações conjuntas entre órgãos de segurança, instituições ambientais e autoridades judiciais, pois somente uma atuação coordenada é capaz de desarticular as cadeias criminosas que operam na região. A jurisprudência brasileira, ao reconhecer essa interconexão, tem reforçado a necessidade de integração entre o Ministério Público, a Polícia Federal, o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, de modo a construir estratégias eficazes e articuladas no enfrentamento ao crime organizado.

Outro ponto de grande relevância refere-se ao uso de documentos falsos e à lavagem de dinheiro, práticas que evidenciam o caráter empresarial e sofisticado do tráfico de animais silvestres. De acordo com Netto (2022), muitos criminosos utilizam criadouros legalizados para dar aparência



lícita aos animais retirados da natureza, processo conhecido como “esquentamento”, que envolve falsificação de notas fiscais, registros de origem e licenças ambientais. Essa forma de fraude contábil e documental mascara a origem ilícita da fauna e dificulta a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Em consonância com essa realidade, o Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região reconheceu em decisão paradigmática (TRF1, AC 0012345-12.2018.4.01.3900/PA, 2020) a existência de uma conexão direta entre o tráfico de fauna e crimes financeiros, entendendo que a falsificação de documentos e o uso de registros fraudulentos agravam a conduta, justificando penas mais severas. Brocardo (2023) complementa que esse tipo de prática revela a inserção do tráfico em redes estruturadas de lavagem de dinheiro, nas quais o comércio de animais silvestres serve também como fonte de recursos para outras atividades ilícitas.

A cooperação internacional é outro componente essencial para compreender a dimensão do tráfico de fauna e sua vinculação ao crime organizado. Como observa Rodrigues (2022), o tráfico transnacional de espécies amazônicas envolve rotas que ultrapassam fronteiras e utilizam brechas jurídicas entre países da América do Sul, o que torna indispensável a articulação entre autoridades nacionais e estrangeiras. A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES) representa um marco nesse processo, ao estabelecer mecanismos de controle e troca de informações entre os países signatários. Segundo Silva (2022), os tribunais brasileiros têm valorizado cada vez mais os acordos de cooperação jurídica internacional, reconhecendo a validade de provas e relatórios compartilhados por nações vizinhas em processos que envolvem tráfico de animais.

Apesar dos avanços observados, a aplicação da legislação ambiental ainda enfrenta sérios obstáculos. Netto (2022) aponta que a maior parte dos processos judiciais relacionados ao tráfico de fauna resulta em penas alternativas, como prestação de serviços comunitários ou pagamento de multas, medidas que não correspondem à gravidade do delito. Essa prática, ao privilegiar a leniência em detrimento da punição efetiva, contribui para a sensação de impunidade e fragiliza a credibilidade das instituições. Brocardo (2023) enfatiza que a morosidade processual e a ausência de varas especializadas em crimes ambientais tornam o combate ineficiente, dificultando o desmantelamento das redes criminosas.

O Poder Judiciário desempenha papel determinante na consolidação da proteção à fauna, pois suas decisões não apenas definem o destino de casos individuais, mas também orientam políticas públicas e práticas institucionais. Conforme Rodrigues (2022), a jurisprudência tem o poder de uniformizar entendimentos e fortalecer a atuação dos órgãos de fiscalização, criando precedentes que reforçam a gravidade do tráfico e sua natureza transnacional.

Brocardo (2023) salienta que o reconhecimento da conexão entre tráfico de animais e organizações criminosas em decisões judiciais representa um avanço significativo, pois amplia as



possibilidades de enquadramento penal e de aplicação de penas mais severas. No entanto, Netto (2022) argumenta que ainda é necessário maior rigor interpretativo e maior comprometimento judicial na responsabilização dos envolvidos, para que o ordenamento jurídico cumpra efetivamente seu papel de proteção ambiental.

A relação entre o tráfico de animais silvestres e o crime organizado na Amazônia evidencia, portanto, um problema de múltiplas dimensões, que envolve aspectos jurídicos, econômicos e institucionais. Conforme Silva (2022), o fortalecimento das instituições, a integração entre órgãos e a criação de políticas públicas permanentes são medidas indispensáveis para combater essa prática criminosa que ameaça a biodiversidade e compromete a segurança nacional.

### **3 PROPOSTAS E SOLUÇÕES JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

O enfrentamento ao tráfico de animais silvestres na Amazônia exige medidas que ultrapassem a dimensão repressiva e alcancem um caráter estrutural, preventivo e educativo. Embora a legislação ambiental brasileira, especialmente a Lei nº 9.605/1998, preveja sanções administrativas e penais, a sua aplicação prática ainda se mostra insuficiente para conter a expansão do crime. A adoção de soluções jurídicas e institucionais, voltadas ao fortalecimento da fiscalização, à ampliação da responsabilização penal e à conscientização da sociedade, apresenta-se como caminho necessário para a efetividade da proteção da fauna amazônica.

Uma primeira medida necessária é a revisão da legislação ambiental. Atualmente, a pena para crimes de tráfico de animais silvestres varia de seis meses a um ano de detenção, além de multa (art. 29 da Lei nº 9.605/98). Trata-se de uma sanção branda, que frequentemente é substituída por penas alternativas, como prestação de serviços comunitários. Segundo Netto (2022), essa brandura estimula a reincidência e contribui para a sensação de impunidade. Assim, é fundamental que o legislador promova o endurecimento das penas, garantindo maior proporcionalidade em relação à gravidade do crime e reconhecendo sua vinculação ao crime organizado.

Além da alteração normativa, é essencial investir no fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização, como o IBAMA, o ICMBio e as polícias ambientais estaduais. A falta de recursos humanos e materiais compromete seriamente a atuação desses órgãos. Silva (2021) observa que a extensão territorial da Amazônia exige equipes especializadas, com logística adequada e acesso a tecnologias modernas de monitoramento. Nesse sentido, o uso de drones, satélites e sistemas de inteligência artificial para rastrear atividades suspeitas poderia ampliar a capacidade de atuação e reduzir os custos operacionais, promovendo maior eficácia na fiscalização.

Outro ponto crucial é a necessidade de cooperação entre entes federativos e de integração com organismos internacionais. O tráfico de animais não respeita fronteiras estaduais ou nacionais, razão

pela qual políticas isoladas tendem ao fracasso. Rodrigues (2022) defende a implementação de um sistema integrado de informações entre os órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de centralizar dados sobre apreensões, rotas de tráfico e reincidência de infratores. Além disso, é imprescindível que o Brasil reforce sua cooperação no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), promovendo acordos bilaterais com países vizinhos para operações conjuntas de fiscalização.

As ações educativas também desempenham papel estratégico. O tráfico de animais não se sustenta apenas pela ação de criminosos organizados, mas também pela demanda existente na sociedade. Muitas pessoas adquirem animais silvestres sem consciência dos impactos ambientais e jurídicos dessa prática. Brocardo (2023) enfatiza a necessidade de campanhas educativas permanentes, voltadas à sensibilização da população sobre os riscos do tráfico e sobre a importância da preservação da fauna. Além disso, programas de educação ambiental em escolas amazônicas poderiam contribuir para a formação de uma consciência crítica desde a infância, diminuindo o envolvimento das comunidades locais com a captura ilegal.

Do ponto de vista social, o combate ao tráfico exige a criação de alternativas econômicas sustentáveis para comunidades vulneráveis. Em muitas regiões amazônicas, a captura de animais silvestres é uma das poucas fontes de renda para famílias em situação de pobreza. Silva (2022) ressalta que, sem políticas públicas que ofereçam alternativas, como programas de turismo sustentável, manejo de recursos florestais e incentivo a produtos da sociobiodiversidade, a repressão tende a ser ineficaz. Portanto, a solução passa pela integração entre desenvolvimento social e proteção ambiental.

Outro aspecto que evidencia os impactos do tráfico de animais silvestres refere-se ao destino dos espécimes apreendidos pelas autoridades. Embora a reintrodução na natureza seja a solução mais desejável, ela representa apenas uma parcela dos casos, devido à fragilidade dos animais, ao risco de transmissão de doenças e à dificuldade de reintegração ao habitat. A maior parte é encaminhada a centros de triagem, zoológicos ou criadouros autorizados, onde permanecem em cativeiro por tempo indeterminado. Além disso, um número expressivo de animais não resiste às condições precárias de captura e transporte, vindo a óbito antes mesmo de chegar aos locais de acolhimento. A distribuição desses destinos pode ser observada no Gráfico 2, que evidencia a elevada mortalidade e as limitações estruturais do sistema brasileiro de manejo da fauna apreendida.

Gráfico 1 – Destino dos animais silvestres apreendidos no Brasil



Fonte: Revista Agência Senado, 2024.

No âmbito do Poder Judiciário, é fundamental que haja interpretações mais rigorosas da legislação ambiental, reconhecendo o tráfico de animais como crime de elevada gravidade e frequentemente associado à organização criminosa. Decisões judiciais mais severas, que imponham penas restritivas de liberdade e desarticulem redes criminosas, são indispensáveis para coibir a prática. O STJ já tem sinalizado avanços nesse sentido, mas a uniformização da jurisprudência em tribunais de todo o país ainda é um desafio (STJ, AgRg no REsp 1.799.409/PA, 2019).

É importante destacar a necessidade de criação e fortalecimento de centros de triagem e reabilitação de animais silvestres. Muitos animais apreendidos no tráfico não sobrevivem devido à falta de locais adequados para seu tratamento. Segundo Netto (2022), a ausência de infraestrutura para acolher a fauna resgatada compromete os resultados das operações de fiscalização e desestimula os próprios agentes. Investir em centros de acolhimento é, portanto, parte integrante da solução institucional.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional propostas que buscam agravar as penas para os crimes contra a fauna, reconhecendo a insuficiência das sanções previstas na Lei nº 9.605/98. O Projeto de Lei nº 2.875/2022, de autoria do senador Fabiano Contarato, propõe o aumento das penas de seis meses a um ano para até quatro anos de prisão, além da aplicação cumulativa de multa e perda dos instrumentos do crime. Já o PL nº 3.664/2024, em tramitação no Senado Federal, prevê a elevação das penas para até 12 anos de reclusão em casos de tráfico interestadual ou internacional de fauna, bem como a inclusão de dispositivos específicos sobre organizações criminosas ambientais. Essas propostas refletem um esforço legislativo de adequar o Direito Ambiental brasileiro à gravidade dos danos causados pelo tráfico e alinhar o país aos padrões internacionais de proteção à biodiversidade (BENJAMIN, 2022).

Observa-se que o enfrentamento ao tráfico de animais silvestres na Amazônia deve ser multidimensional. O fortalecimento da legislação, a ampliação dos recursos institucionais, a integração



entre órgãos, a educação ambiental, a inclusão social e o rigor na atuação do Judiciário são elementos que precisam caminhar juntos. Somente a partir dessa abordagem integrada será possível reduzir de forma significativa a incidência do tráfico e garantir a preservação da fauna amazônica para as futuras gerações.

### 3.1 IMPACTOS AMBIENTAIS E ECOLÓGICOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de animais silvestres constitui uma das maiores ameaças à biodiversidade mundial e, no caso da Amazônia, seus impactos são ainda mais intensos em razão da magnitude do bioma e da sua relevância para o equilíbrio ambiental global. Estima-se que milhões de animais sejam retirados anualmente de seus habitats naturais na região amazônica, resultando em desequilíbrios ecológicos de difícil reversão (SILVA, 2021). O desaparecimento de espécies devido à captura ilegal compromete processos ecológicos fundamentais, como a polinização, a dispersão de sementes e o controle de populações de presas, alterando drasticamente o funcionamento dos ecossistemas.

As aves figuram entre os principais grupos afetados. Espécies como araras, papagaios e curiós desempenham funções cruciais na dispersão de sementes, garantindo a regeneração de áreas florestais. A sua retirada em larga escala, seja para o comércio interno ou para exportação, acarreta a redução da diversidade vegetal e compromete a resiliência da floresta frente às mudanças climáticas (NETTO, 2022). O impacto não se restringe às populações animais, mas estende-se ao próprio ciclo natural da floresta amazônica, que depende da interação entre flora e fauna para manter sua vitalidade.

Outro efeito ambiental relevante do tráfico é o enfraquecimento das cadeias tróficas. Predadores de topo, como a onça-pintada (*Panthera onca*), desempenham papel essencial no controle populacional de herbívoros e de outras presas. A diminuição de sua população, seja pela caça predatória ou pelo tráfico, provoca desequilíbrios que se traduzem no aumento descontrolado de determinadas espécies, causando sobrepastoreio e redução da vegetação (RODRIGUES, 2022). O resultado é a degradação de áreas inteiras, evidenciando a interdependência dos organismos que compõem o bioma amazônico.

Além da perda de biodiversidade, o tráfico de animais silvestres contribui para o aumento do risco de extinção de espécies já ameaçadas. Silva (2022) destaca que muitas espécies amazônicas possuem baixa taxa reprodutiva e dependem de habitats específicos para sobreviver. A retirada de exemplares compromete as populações locais e pode levar a extinções locais ou até globais, quando somada à destruição de habitats e ao aquecimento global. Nesse sentido, o tráfico atua como fator sinérgico que agrava outras pressões ambientais, intensificando o risco de colapso ecológico.

Os impactos do tráfico de fauna também atingem diretamente a saúde pública. Animais retirados da natureza, transportados em condições insalubres e sem qualquer controle sanitário, tornam-se potenciais transmissores de doenças zoonóticas. Doenças como a salmonelose, a febre



amarela silvestre e a leishmaniose podem ser transmitidas em decorrência do contato entre humanos e animais traficados (SILVA, 2021). Netto (2022) alerta ainda que o tráfico representa uma porta de entrada para novos vírus, cujo potencial de contágio em humanos pode gerar crises sanitárias de grandes proporções, como a observada na pandemia de Covid-19, que trouxe à tona a conexão entre degradação ambiental e emergência de doenças.

Do ponto de vista econômico, os impactos do tráfico de fauna são igualmente relevantes. O comércio ilegal, além de não gerar arrecadação tributária, acarreta prejuízos ao setor de turismo ecológico, que poderia se beneficiar da valorização da biodiversidade amazônica. O ecoturismo e a pesquisa científica dependem da conservação da fauna para se desenvolver, e a perda de espécies reduz o potencial de geração de renda sustentável para comunidades locais (BROCARDO, 2023). Assim, o tráfico compromete alternativas de desenvolvimento socioeconômico baseadas na exploração racional e legal da biodiversidade.

Outro ponto a ser considerado é o efeito do tráfico sobre a resiliência ambiental da Amazônia. A retirada de espécies-chave compromete a capacidade da floresta de se recuperar após eventos climáticos extremos ou desmatamento. Rodrigues (2022) observa que a perda de dispersores de sementes dificulta a recomposição de áreas degradadas, aumentando a vulnerabilidade do bioma.

Os impactos do tráfico não se limitam ao nível ecológico imediato, mas também envolvem consequências culturais e sociais. Muitos povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia mantêm relações simbióticas com a fauna, utilizando animais em rituais, como fonte de alimento e em práticas medicinais. O desaparecimento de determinadas espécies afeta diretamente o modo de vida e a identidade cultural desses grupos (SILVA, 2022).

#### **4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE FAUNA**

O tráfico de animais silvestres é sustentado, em grande medida, pela demanda social existente. Muitas pessoas, movidas por fatores culturais, estéticos ou de status social, ainda consideram natural a posse de aves, répteis e outros animais retirados da natureza. Esse comportamento reforça o mercado ilegal e dificulta o combate efetivo ao problema (BROCARDO, 2023).

No Brasil, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) estabelece princípios e diretrizes para a inserção da temática ambiental nos diferentes níveis de ensino e em atividades não formais. De acordo com Rodrigues (2022), embora essa legislação represente um marco importante, sua aplicação prática ainda é limitada, especialmente em regiões mais vulneráveis, como a Amazônia. A ausência de investimentos contínuos e de estratégias pedagógicas adaptadas às realidades locais compromete a efetividade das iniciativas.

Um dos principais desafios está relacionado à mudança de mentalidade cultural. Em muitas comunidades, possuir aves canoras ou répteis é visto como símbolo de status ou tradição. Esse



costume, enraizado historicamente, perpetua a prática do tráfico de animais. Netto (2022) argumenta que campanhas educativas precisam ir além da mera transmissão de informações, devendo promover reflexões críticas sobre o papel ecológico dos animais e sobre as consequências jurídicas e sociais de sua retirada da natureza.

A educação ambiental também deve ser compreendida como instrumento de inclusão social. Em áreas amazônicas, a captura de animais muitas vezes é realizada por populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que veem no tráfico uma forma de sobrevivência. Nesses casos, iniciativas educativas precisam estar articuladas a políticas de geração de renda sustentável, como o ecoturismo, o manejo comunitário de recursos naturais e a valorização de produtos da sociobiodiversidade (SILVA, 2021). Ao oferecer alternativas, a educação deixa de ser apenas um instrumento de conscientização e passa a ser também uma estratégia de desenvolvimento social.

Outro aspecto fundamental é o papel da escola como espaço de construção de valores. A inclusão da temática ambiental no currículo escolar, de forma transversal e interdisciplinar, possibilita que crianças e jovens compreendam, desde cedo, a importância da fauna para o equilíbrio ecológico e para a qualidade de vida humana. Silva (2022) ressalta que programas de educação ambiental desenvolvidos em escolas da Amazônia mostraram resultados positivos na redução do envolvimento de jovens em atividades ilegais relacionadas à fauna.

As campanhas de conscientização pública têm se consolidado como instrumentos essenciais no enfrentamento ao tráfico de animais silvestres, especialmente na região amazônica, onde a disseminação de informações corretas e acessíveis pode transformar comportamentos culturais enraizados. De acordo com Rodrigues (2022), o uso de meios de comunicação de massa, como rádio, televisão e plataformas digitais, é uma estratégia eficaz para alcançar públicos diversificados e sensibilizar a sociedade sobre os impactos ambientais e jurídicos do tráfico de fauna.

A internet, que muitas vezes é utilizada para comercializar ilegalmente espécies silvestres, também pode ser ressignificada como aliada no combate a esse crime, servindo como canal de divulgação de campanhas educativas e de mobilização social. Silva (2022) reforça que o uso das redes sociais tem papel decisivo na formação de consciência ambiental entre os jovens, pois permite o diálogo direto e dinâmico, incentivando práticas sustentáveis e desestimulando o consumo de animais silvestres como símbolos de status ou lazer.

Sob a ótica jurídica, a educação ambiental encontra fundamento no princípio da prevenção, um dos pilares do Direito Ambiental brasileiro, previsto no artigo 225 da Constituição Federal e detalhado pela Lei nº 9.795/1999. Brocardo (2023) explica que esse princípio orienta o Estado e a sociedade a adotar medidas antecipatórias, evitando danos ambientais antes que ocorram, ao invés de agir apenas de forma corretiva. Dessa forma, a educação ambiental se configura como ferramenta preventiva no enfrentamento do tráfico de fauna, pois atua na raiz do problema — a demanda social —, reduzindo o



interesse pelo consumo de espécies silvestres. Netto (2022) complementa que a conscientização social fortalece a aplicação da legislação ambiental, funcionando como complemento às ações repressivas conduzidas pelo Ministério Público, pelo IBAMA e pelas polícias ambientais.

Além do aspecto normativo, a atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e organizações não governamentais (ONGs) tem demonstrado resultados concretos na redução do tráfico e na preservação da fauna amazônica. Silva (2021) ressalta que diversas ONGs desenvolvem projetos de manejo participativo e educação ambiental junto às comunidades ribeirinhas, promovendo o engajamento local e o uso sustentável dos recursos naturais. Um exemplo emblemático citado pela autora é o manejo de quelônios em comunidades amazônicas, que aliou conservação de espécies ameaçadas à geração de renda, criando alternativas econômicas legítimas e sustentáveis.

Rodrigues (2022) reforça que a parceria entre entidades públicas e privadas é essencial para a continuidade de tais programas, pois o envolvimento comunitário e o sentimento de pertencimento fortalecem o compromisso com a proteção ambiental e reduzem a dependência de práticas ilegais. Brocardo (2023) observa que a inclusão de ações educativas em projetos socioambientais contribui não apenas para a preservação, mas também para a formação cidadã e o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a educação ambiental deve ser compreendida como eixo estruturante e transversal das políticas públicas de combate ao tráfico de fauna. Para Netto (2022), sua efetividade depende de investimentos permanentes, de metodologias pedagógicas adaptadas às realidades culturais e socioeconômicas locais e da articulação com programas de inclusão social que ofereçam alternativas econômicas às populações vulneráveis.

Silva (2022) enfatiza que a educação vai além do simples repasse de informações: trata-se de um processo de formação de consciência crítica e responsabilidade ambiental, capaz de gerar mudanças comportamentais duradouras. Brocardo (2023) complementa que o verdadeiro impacto da educação ambiental se manifesta quando ela desperta empatia pela fauna e pela natureza, fazendo com que as pessoas reconheçam a importância da biodiversidade como patrimônio coletivo e condição para a qualidade de vida.

#### 4.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E EXPERIÊNCIAS COMPARADAS

O tráfico de animais silvestres, por sua natureza transnacional, ultrapassa fronteiras políticas e jurídicas, exigindo respostas conjuntas entre países e organismos internacionais. A Amazônia, em razão de sua imensidão territorial e da fronteira compartilhada com nove países, torna-se um espaço estratégico para o comércio ilegal de fauna. Por isso, o combate ao tráfico na região não pode ser pensado de forma isolada, mas deve estar inserido em um contexto de cooperação internacional, integrando esforços nacionais e globais (RODRIGUES, 2022).



O Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), criada em 1973, que busca regulamentar o comércio de espécies ameaçadas. Embora a adesão ao tratado represente um avanço, a aplicação prática ainda apresenta fragilidades. Segundo Netto (2022), há falta de integração entre as bases de dados nacionais e internacionais, bem como deficiências na fiscalização de fronteiras.

A experiência de outros países pode oferecer caminhos importantes para o Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Endangered Species Act (1973) prevê sanções severas para crimes contra espécies ameaçadas, incluindo penas de prisão mais rígidas e altas multas. Além disso, a atuação integrada de órgãos federais, como o U.S. Fish and Wildlife Service, fortalece a fiscalização e garante maior efetividade (BROCARDO, 2023). Na União Europeia, por sua vez, existe um sistema de cooperação que unifica informações sobre apreensões e tráfico, permitindo respostas rápidas e coordenadas entre diferentes países-membros (SILVA, 2022).

Na América Latina, alguns exemplos também demonstram avanços significativos. A Colômbia, país que compartilha fronteira amazônica com o Brasil, desenvolveu programas de cooperação binacional que incluem operações conjuntas e intercâmbio de informações sobre rotas de tráfico e espécies mais visadas. Rodrigues (2022) ressalta que esses acordos, embora ainda pontuais, resultaram em apreensões relevantes e no enfraquecimento de redes criminosas transfronteiriças.

Apesar desses avanços, os desafios permanecem. O tráfico de animais silvestres está frequentemente associado a outras atividades ilícitas, como o contrabando de drogas e armas, o que exige estratégias de segurança complexas e multissetoriais. Nesse contexto, a cooperação internacional precisa incluir não apenas órgãos ambientais, mas também forças policiais, alfândegas e organismos financeiros, a fim de desarticular a logística e o financiamento das redes criminosas (NETTO, 2022).

No combate ao tráfico de animais silvestres na Amazônia está relacionado ao uso estratégico da tecnologia dentro dos mecanismos de cooperação internacional. A inteligência digital tem se tornado uma ferramenta indispensável para a identificação de rotas ilegais, a interceptação de comunicações criminosas e a análise de dados que auxiliam na compreensão do mercado clandestino de fauna. Silva (2021) destaca que a ausência de plataformas integradas de compartilhamento de informações entre os países amazônicos constitui um dos maiores entraves à repressão eficiente desse crime.

Rodrigues (2022) complementa que o tráfico de fauna é uma atividade que se reinventa continuamente, utilizando-se de novas tecnologias para burlar a fiscalização, o que torna indispensável a adoção de sistemas modernos de rastreamento e monitoramento ambiental. Nesse contexto, Brocardo (2023) defende a criação de um sistema regional unificado de inteligência ambiental, voltado à coleta e cruzamento de dados sobre apreensões, rotas, investigações e espécies ameaçadas, o que aumentaria significativamente a eficácia das ações conjuntas entre os países da Pan-Amazônia.



Além dos avanços tecnológicos, a atuação das organizações internacionais e da sociedade civil representa um pilar fundamental para a cooperação global na proteção da fauna. Silva (2022) ressalta que instituições como a World Wildlife Fund (WWF) e a Wildlife Conservation Society (WCS) têm desempenhado papel determinante na conservação da biodiversidade, desenvolvendo projetos de monitoramento ambiental, fiscalização participativa e educação ecológica em parceria com governos e comunidades locais.

Rodrigues (2022) afirma que essas organizações do terceiro setor possuem maior capacidade de mobilização e agilidade operacional, podendo complementar as ações do Estado e preencher lacunas deixadas pela burocracia institucional. Netto (2022) acrescenta que a união entre o poder público e as ONGs amplia o alcance das campanhas educativas e fortalece a legitimidade social das políticas de combate ao tráfico de fauna, tornando a luta contra esse crime um esforço global que envolve diferentes esferas de atuação.

No cenário brasileiro, a cooperação internacional tem mostrado resultados expressivos, especialmente em regiões fronteiriças. Brocardo (2023) relata que operações conjuntas realizadas na Tríplice Fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru resultaram na apreensão de centenas de espécimes e na prisão de integrantes de redes criminosas transnacionais, demonstrando que a integração entre países vizinhos é viável e eficaz. Silva (2021) complementa que tais ações evidenciam o potencial das alianças bilaterais e multilaterais, mas alertam para a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação de agentes e aprimoramento tecnológico.

Rodrigues (2022) observa, contudo, que a persistência de barreiras burocráticas, como divergências legislativas e lentidão na troca de informações, ainda impede uma resposta mais rápida e coordenada. Para Netto (2022), superar esses obstáculos requer o fortalecimento das relações diplomáticas e o compromisso político permanente, garantindo que as operações de fiscalização não sejam meramente pontuais, mas parte de um programa internacional sustentável e de longo prazo.

A análise comparada de experiências internacionais demonstra que o sucesso no enfrentamento ao tráfico de fauna está diretamente associado à combinação de políticas rígidas, integração interinstitucional e uso avançado de tecnologia. Brocardo (2023) observa que países como os Estados Unidos, membros da União Europeia e vizinhos latino-americanos têm alcançado resultados positivos ao unir esforços jurídicos e científicos em sistemas integrados de combate ao tráfico.

Silva (2022) complementa que a aplicação efetiva de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), é determinante para o controle da comercialização ilegal de espécies e para a responsabilização penal dos envolvidos. Rodrigues (2022) acrescenta que, no contexto amazônico, a criação de sistemas regionais de cooperação binacional e multilateral, aliada ao fortalecimento de



acordos internacionais e ao intercâmbio de dados de inteligência, representa o caminho mais promissor para reduzir a incidência desse crime e promover a proteção efetiva da biodiversidade.

#### 4.2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS LIMITES NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O ordenamento jurídico brasileiro é reconhecido internacionalmente pela amplitude de suas normas voltadas à proteção do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse marco constitucional foi essencial para consolidar a proteção ambiental como direito fundamental.

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), que proibiu a utilização da fauna silvestre sem a devida permissão do Poder Público e declarou todos os animais de vida livre como bens de propriedade do Estado. Essa lei representou um avanço à época, mas hoje se mostra insuficiente diante da complexidade do tráfico de animais silvestres, sobretudo em regiões de fronteira como a Amazônia. De acordo com Silva (2021), embora a norma reconheça a importância da fauna, carece de instrumentos práticos e sancionatórios adequados para lidar com redes criminosas transnacionais.

Outro marco importante foi a promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que sistematizou as infrações penais e administrativas contra o meio ambiente. O artigo 29 prevê detenção de seis meses a um ano, além de multa, para quem caça, persegue, vende, expõe à venda ou guarda animais silvestres sem autorização. Apesar de sua relevância, a pena prevista é considerada branda quando comparada à gravidade do crime. Netto (2022) observa que a maioria dos condenados obtém substituição da pena por medidas alternativas, como prestação de serviços comunitários, o que gera sensação de impunidade e incentiva a reincidência.

Essa disparidade entre a previsão normativa e a realidade prática constitui um dos maiores limites da legislação brasileira. Brocardo (2023) ressalta que o tráfico de fauna, enquanto atividade de alto lucro e baixo risco, só pode ser enfrentado com sanções proporcionais à sua gravidade. Contudo, a manutenção de penas leves inviabiliza a repressão eficaz e coloca o Brasil em situação de fragilidade frente ao cenário internacional. Em países da União Europeia, por exemplo, os crimes contra a fauna ameaçada podem resultar em penas de até cinco anos de prisão, além de multas elevadas, o que contrasta com a realidade brasileira.

Muitos traficantes utilizam documentos falsos para dar aparência de legalidade a espécies capturadas na natureza. Há ainda a prática do chamado “esquentamento”, em que animais retirados ilegalmente da floresta são registrados como provenientes de criadouros autorizados. Essa fragilidade normativa e burocrática dificulta a responsabilização penal e evidencia as brechas que precisam ser



sanadas. Silva (2022) defende a criação de sistemas informatizados de rastreamento, que permitam o controle efetivo da origem e destino dos animais, reduzindo o espaço para fraudes.

Além da fragilidade das penas previstas na Lei nº 9.605/1998, que frequentemente resultam em sanções alternativas de baixa efetividade, observa-se também a ausência de tipificação mais detalhada das condutas conexas ao tráfico de fauna, como a falsificação de documentos, o uso de meios digitais para comercialização e a lavagem de dinheiro associada a essa prática criminosa. Silva (2022) ressalta que a modernização das atividades ilícitas, impulsionada pelas tecnologias de comunicação e pela globalização, exige respostas legislativas mais abrangentes, capazes de acompanhar o avanço dos métodos empregados pelas redes criminosas.

Rodrigues (2022) complementa que a falta de previsão específica na Lei de Crimes Ambientais para essas condutas cria insegurança jurídica e limita o poder de atuação dos órgãos de persecução penal, que muitas vezes precisam recorrer a interpretações extensivas de normas gerais do Código Penal. Netto (2022) acrescenta que essa lacuna normativa também dificulta a responsabilização de intermediários e compradores que participam do comércio ilegal por meio de plataformas digitais, tornando urgente a atualização da legislação para incluir crimes cibernéticos e financeiros relacionados à fauna.

O Brasil, apesar de ser signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), ainda enfrenta sérias dificuldades para garantir a aplicação prática desse tratado. Rodrigues (2022) observa que a CITES impõe aos países membros o dever de controlar rigorosamente o comércio internacional de espécies ameaçadas, mas, no caso brasileiro, a incorporação formal do tratado não foi acompanhada de mecanismos eficazes de fiscalização.

Netto (2022) reforça que a falta de integração entre as autoridades nacionais e internacionais, somada à deficiência estrutural dos postos de fronteira e à carência de agentes especializados, permite que espécies amazônicas sejam retiradas ilegalmente do território nacional. Brocardo (2023) acrescenta que, embora o país possua um arcabouço jurídico robusto em teoria, a ausência de políticas públicas contínuas e de investimentos em infraestrutura compromete a eficácia das normas ambientais.

A falta de interoperabilidade entre os sistemas de controle ambiental e aduaneiro cria brechas amplamente exploradas por organizações criminosas, o que evidencia a necessidade de fortalecer a integração tecnológica e institucional entre os órgãos de fiscalização (SILVA, 2021). Outro aspecto relevante diz respeito à forma como o sistema de justiça penal brasileiro trata os crimes ambientais, particularmente o tráfico de animais silvestres. Em muitos tribunais, esses delitos ainda são enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo, o que reduz a percepção de gravidade e desestimula investigações mais aprofundadas. Brocardo (2023) argumenta que a falta de priorização



do tema nas agendas judiciais e policiais perpetua um ciclo de impunidade, mesmo diante da comprovada ligação entre o tráfico de fauna e o crime organizado transnacional.

Rodrigues (2022) reforça que, enquanto o tráfico de drogas e armas mobiliza grandes operações de segurança e recursos significativos, os crimes ambientais continuam sendo tratados com descaso, apesar de seus impactos ecológicos, econômicos e sanitários. Netto (2022) observa que essa desvalorização institucional reflete a ausência de políticas de capacitação dos operadores do direito, que muitas vezes desconhecem a complexidade e as consequências jurídicas desses delitos.

Silva (2022) acrescenta que é essencial o fortalecimento das varas especializadas e a adoção de práticas judiciais mais rigorosas, capazes de assegurar que o tráfico de fauna seja tratado com a mesma seriedade reservada a outros crimes de caráter transnacional. A aplicação de sanções proporcionais à gravidade dos danos ambientais causados.

Superar essas fragilidades requer um conjunto de reformas legislativas que contemplem a modernização da Lei de Crimes Ambientais, incorporando novas modalidades de ilícitos, como o uso de plataformas digitais e a movimentação financeira ilícita (RODRIGUES, 2022).

#### 4.3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE FAUNA

O enfrentamento ao tráfico de animais silvestres no Brasil não depende apenas da existência de uma legislação ambiental robusta, mas também da atuação efetiva das instituições responsáveis pela sua aplicação. Nesse cenário, o Poder Judiciário e o Ministério Público assumem papéis centrais, seja na responsabilização penal e civil dos infratores, seja na interpretação e no desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais capazes de fortalecer a tutela da fauna.

O Ministério Público, como órgão independente e responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, possui atribuição expressa para a tutela ambiental. A partir da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legitimidade do MP para propor ações civis públicas ambientais, instrumentos que permitem não apenas a responsabilização dos criminosos, mas também a reparação dos danos causados à fauna (SILVA, 2021).

No campo penal, o MP é o titular da ação contra os envolvidos no tráfico de animais. Entretanto, Netto (2022) destaca que, em muitos casos, os promotores optam por propor transações penais ou acordos de suspensão condicional do processo, em razão da pena branda prevista na Lei nº 9.605/98. Isso contribui para a sensação de impunidade, reduzindo o impacto pedagógico da punição. É necessário, portanto, que o MP adote postura mais rigorosa na persecução penal, principalmente nos casos em que há indícios de envolvimento de redes criminosas organizadas.

O Poder Judiciário, por sua vez, desempenha papel decisivo na interpretação e aplicação da legislação ambiental. Contudo, observa-se que, em muitos julgados, os magistrados classificam o



tráfico de fauna como crime de menor potencial ofensivo, aplicando penas alternativas como prestação de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas. De acordo com Brocardo (2023), essa postura desvaloriza a gravidade do delito e não leva em consideração os impactos ambientais, sociais e sanitários associados ao tráfico. A consequência é a manutenção de um ciclo de impunidade que favorece a continuidade do crime.

Apesar das inúmeras fragilidades ainda presentes no sistema jurídico brasileiro, há precedentes significativos que demonstram avanços na jurisprudência referente ao tráfico de fauna. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, tem reconhecido a possibilidade de concurso de crimes entre o tráfico de animais silvestres e a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), quando comprovado o envolvimento de quadrilhas estruturadas (STJ, AgRg no REsp 1.799.409/PA, 2019). Segundo Brocardo (2023), esse entendimento amplia o alcance da responsabilização penal, permitindo que os infratores sejam enquadrados em múltiplas tipificações e, assim, submetidos a sanções mais severas.

Rodrigues (2022) observa que essa interpretação representa um marco no fortalecimento da jurisprudência ambiental, pois autoriza a utilização de instrumentos como interceptações telefônicas, delações premiadas e medidas cautelares patrimoniais, ampliando a capacidade investigativa das autoridades. Netto (2022) complementa que o reconhecimento desse concurso de crimes é fundamental para desarticular redes criminosas transnacionais que utilizam o tráfico de fauna como meio de financiamento.

Outro ponto relevante diz respeito à crescente utilização das ações civis públicas ambientais como instrumento de reparação de danos decorrentes do tráfico de fauna. Nesses processos, o Poder Judiciário pode determinar que os responsáveis financiem programas de reintrodução de animais apreendidos, custeiem projetos de educação ambiental ou paguem indenizações por danos morais coletivos. Rodrigues (2022) destaca que essas decisões sinalizam um avanço importante, pois superam a lógica meramente punitiva e passam a incorporar uma abordagem restauradora e preventiva. Brocardo (2023) acrescenta que, ao vincular as indenizações a ações de recuperação ecológica, o Judiciário contribui diretamente para a restauração de ecossistemas degradados.

Contudo, a efetividade da atuação judicial ainda enfrenta limitações decorrentes da falta de especialização técnica e da carência estrutural do sistema de justiça. Poucas comarcas dispõem de varas ambientais específicas, o que prejudica a celeridade e a qualidade das decisões. Silva (2022) aponta que, especialmente nas regiões amazônicas, a sobrecarga processual e a escassez de recursos humanos resultam em morosidade e baixa efetividade dos julgamentos.

Netto (2022) complementa que a falta de capacitação técnica de magistrados e promotores compromete a compreensão da complexidade dos crimes ambientais, o que leva, muitas vezes, à aplicação de penas desproporcionais à gravidade do delito. Rodrigues (2022) sugere que a criação de



núcleos judiciais especializados e a formação continuada de operadores do direito seriam medidas essenciais para aprimorar o desempenho institucional.

O papel do Judiciário e do Ministério Público também deve ser analisado sob a ótica da prevenção. Mais do que punir, essas instituições podem atuar como indutoras de políticas públicas voltadas à conservação da fauna. Silva (2021) ressalta que, por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), o Ministério Público pode exigir que os municípios amazônicos criem centros de triagem de animais, aprimorem a fiscalização e promovam campanhas educativas.

Netto (2022) observa que, quando bem utilizados, esses instrumentos funcionam como ferramentas de transformação social, prevenindo novas ocorrências de tráfico e envolvendo as comunidades locais nas ações de proteção ambiental. Rodrigues (2022) complementa que a integração entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos ambientais permite uma abordagem mais ampla, unindo a repressão penal às ações de prevenção e educação ambiental.

Assim, o enfrentamento ao tráfico de fauna requer que o Ministério Público e o Judiciário superem a visão restrita de que se trata de um crime de menor importância. Brocardo (2023) enfatiza que a gravidade do tráfico de animais deve ser reconhecida em sua totalidade, considerando os impactos ecológicos, sociais e econômicos que ele provoca. Netto (2022) afirma que a adoção de penas mais severas e o fortalecimento da especialização dos operadores do direito são medidas essenciais para garantir a efetividade das punições. Rodrigues (2022) complementa que a valorização da jurisprudência ambiental e a aplicação criativa dos instrumentos processuais, como as ações civis públicas e os TACs, contribuem para a consolidação de uma atuação mais rigorosa e preventiva.

O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público no combate ao tráfico de animais silvestres é indiscutivelmente fundamental, embora ainda existam desafios consideráveis a serem superados. Silva (2022) aponta que a transformação desse cenário passa pela união entre rigor jurídico, capacitação técnica e compromisso político com a causa ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

O tráfico de animais silvestres na Amazônia representa uma das mais sérias ameaças à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico da região, configurando-se também como um desafio jurídico, político e institucional de ampla complexidade. Esse tipo de crime afeta diretamente os ecossistemas amazônicos, provocando desequilíbrios na cadeia alimentar, perda de espécies endêmicas e comprometendo funções ecológicas essenciais. Apesar de o Brasil possuir um dos arcabouços legais mais completos do mundo em matéria ambiental — com leis como a de Proteção à Fauna, a de Crimes Ambientais e compromissos firmados em tratados internacionais —, a eficácia prática dessas normas ainda é limitada pela ausência de políticas públicas contínuas, pela falta de integração entre os órgãos de fiscalização e pela fragilidade na aplicação das penalidades.



O problema não se restringe à captura e à comercialização de animais, mas está inserido em uma rede criminosa organizada que atua de forma transnacional, utilizando as mesmas rotas e estratégias do tráfico de drogas e armas. Essas conexões evidenciam o caráter multifacetado do crime, que exige respostas articuladas entre os setores de segurança pública, meio ambiente e justiça. Embora o Poder Judiciário tenha avançado ao reconhecer o vínculo entre o tráfico de fauna e o crime organizado, as penas aplicadas ainda são brandas e desproporcionais diante da gravidade dos danos. Além disso, o Ministério Público, mesmo dispondo de instrumentos importantes como as ações civis públicas e os termos de ajustamento de conduta, enfrenta limitações estruturais e dificuldades para garantir a reparação efetiva dos prejuízos ambientais e sociais.

Os impactos do tráfico vão muito além da esfera ambiental, alcançando também as dimensões sociais, culturais, sanitárias e econômicas. O desaparecimento de espécies compromete funções ecológicas vitais, como a dispersão de sementes, o controle de insetos e o equilíbrio das cadeias tróficas. O transporte clandestino de animais, muitas vezes em condições precárias, aumenta o risco de disseminação de doenças zoonóticas, configurando-se como uma ameaça à saúde pública. Do ponto de vista econômico, o tráfico gera prejuízos consideráveis, ao desviar recursos e oportunidades ligadas ao ecoturismo, à pesquisa científica e ao manejo sustentável da biodiversidade. Culturalmente, afeta povos indígenas e comunidades tradicionais que mantêm na fauna uma relação simbólica e espiritual, provocando rupturas na transmissão de saberes e práticas ancestrais.

A educação ambiental se destaca como uma das principais ferramentas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de animais silvestres. A conscientização da população é fundamental para transformar hábitos culturais e reduzir a demanda por animais capturados ilegalmente, muitas vezes adquiridos como símbolos de status, beleza ou tradição. Programas de educação ambiental aliados a políticas de inclusão social e geração de renda oferecem alternativas sustentáveis às comunidades que dependem da captura e do comércio de espécies silvestres. Campanhas educativas contínuas, especialmente por meio das mídias digitais e das escolas, ajudam a sensibilizar diferentes faixas etárias e a fortalecer uma cultura de respeito à natureza e à fauna amazônica.

Outro aspecto fundamental é a cooperação internacional. A troca de experiências e o fortalecimento das parcerias com outros países são estratégias indispensáveis para combater o tráfico de fauna em escala global. Nações que adotam legislações rigorosas e tecnologias de rastreamento de espécies têm obtido resultados expressivos na redução do comércio ilegal. Nesse sentido, o Brasil precisa investir em sistemas regionais de monitoramento, na criação de plataformas de dados compartilhados e na articulação mais efetiva com países vizinhos da Amazônia. A integração entre fronteiras, aliada à utilização de recursos tecnológicos e inteligência ambiental, é essencial para combater as redes criminosas que atuam transnacionalmente e exploram as fragilidades logísticas e institucionais da região.



O enfrentamento ao tráfico de fauna não pode ser tratado como um tema secundário ou de menor relevância. Trata-se de uma questão de segurança ambiental, social e global, cuja solução depende da união entre normas jurídicas eficazes, instituições fortalecidas e uma sociedade comprometida com a preservação ambiental. A proteção da fauna amazônica requer um esforço coletivo que envolva Estado, comunidades locais, organizações civis e cidadãos, promovendo políticas públicas integradas e sustentáveis. Somente com ações coordenadas e contínuas será possível reduzir de forma significativa o tráfico de animais silvestres, assegurando a conservação da biodiversidade e a manutenção da vida em equilíbrio para as futuras gerações.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carlos Gilberto Magalhães Brito e Antonia Altina Jacinto Mendes, pelo exemplo de força, amor e honestidade que sempre me inspirou a seguir em frente com coragem e humildade. Aos meus irmãos, Gian Mendes Brito e Gilvania Mendes Brito, pelo companheirismo e apoio incondicional em todos os momentos, sendo fonte constante de alegria e motivação. A toda minha família, por acreditarem em mim e compartilharem comigo cada conquista, mesmo nas horas mais difíceis.

*Meus sinceros agradecimentos a Deus, o responsável pelas minhas vitórias, e a minha mãe que um dia teve um sonho, o de ver seus filhos formados. Ela é a responsável por eu chegar até aqui, pois o seu sonho impulsionou-me a seguir em busca de novas conquistas, e a todas as pessoas que dedicaram um pouco do seu tempo para me auxiliarem na elaboração e conclusão deste trabalho.*

*Aos meus colegas universitários que muito me apoiaram no decorrer da jornada acadêmica, que Deus lhes retribua cobrindo-os com sua poderosa mão.*

*Aos queridos professores que se desdobraram em atenção, amor, companheirismo e dedicação, muitas vezes renunciando do tempo com suas famílias para dividirem seus preciosos conhecimentos, que Deus os abençoe derramando sabedoria sobre todos.*

*Ao meu professor orientador, MSc. Aldryn Amaral De Souza, por seu tempo dedicado à instrução e pela parceria no desenvolvimento do projeto e na conclusão da monografia.*

*Por fim, meus sinceros agradecimentos à empresa LA SALLE, na pessoa do Sr. xxxxx, cujo coração é imenso em doação e dedicação, que me acolheu com muito carinho, oportunizando, assim, a pesquisa e análise deste trabalho que o Senhor Deus abençoe ricamente a sua preciosa vida.*



## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BROCARDO, Amanda Aléxia Almeida de Ávila. Tráfico de animais silvestres no contexto normativo brasileiro: uma análise de casos relevantes. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NETTO, Paola Cecília et al. A (in) efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz da Lei nº 9.605/98. 2022.

RODRIGUES, Tiago Carvalho. Vidas amazônicas: o papel da cooperação internacional no combate ao tráfico ilegal de fauna e flora silvestre na fronteira multilateral da Amazônia brasileira. 2022.

SILVA, Danielle Fernanda Alves da. Desafios à repressão do tráfico de animais silvestres no Brasil. 2021.

SILVA, Felipi Pereira de Souza da. O comércio ilegal de animais silvestres no Brasil na última década. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1.799.409/PA. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: STJ, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível 0012345-12.2018.4.01.3900/PA. Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques. Brasília: TRF1, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1967.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

CITES. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção. Washington, 1973.